

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 683/86 - PROC. DISAETE N° 836/86

INTERESSADA : Escola Técnica Agrícola Industrial de 2° Grau "Prof°
Urias Ferreira"/Jaú

ASSUNTO : Solicita informações relativas ao Curso de Monitor -
Agrícola

RELATORA : Cons^a Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE N° 807/87 APROVADO EM 08/04/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1. Em 31/3/86, a direção da Escola Técnica de 2° Grau "Prof° Urias Ferreira", Jaú, dirige-se a Divisão de Supervisão Apoio às Escolas Técnicas Estaduais (DISAETE) solicitando informações relativas ao Curso de Monitor Agrícola, que funcionou naquele estabelecimento de ensino até o fim do 1° semestre de 1978, conforme Deliberação CEE n° 2/71.

2. Esclarece que os cursos de Monitoria acrescidos de 100 horas/aula de conteúdos específicos de materiais do núcleo comum, conforme Resolução CEE n° 8/71, Deliberação CEE n° 11/75 e Resolução SE n° 112/77 são equivalentes à conclusão do 1° grau. Quando, entretanto, isso não ocorre, surgem dúvidas quanto à série em que deve ser efetuada a matrícula. Formula assim a sua indagação:

"Na ETAESG "Prof° Urias Ferreira", Jaú, existem alunos que fizeram tal complementação, tendo o direito de se matricularem no 2° grau, mas também existem aqueles que não fizeram essa complementação, sendo que quando vão prosseguir estudos, a escola receptora quer informações a respeito de que série o aluno poderá ser matriculado. Há também casos de alunos que cursaram só 1, 2, 3 ou 4 semestres do referido Curso, e quando vão se matricular em alguma escola, surge a dúvida (em que série do 1° grau, o aluno tem direito a se matricular?)".

3. Em face da importância que o assunto requer e tendo em vista outras consultas que poderão surgir, a Sra. Diretora da DISAETE solicita o pronunciamento deste Conselho de Educação.

2. APRECIÇÃO

1. Trata-se de consulta feita pela direção da ETAESG "Prof° Urias Ferreira", de Jaú, sobre a equivalência de estudos realizados entre o Curso de Monitor Agrícola, sem a complementação prevista na Deliberação CEE 11/75 e Resolução SE 112/77 e o ensino do 1° grau estabelecido pela Lei 5692/71.

2. O Curso de Monitor Agrícola e seu ajuntamento à Lei 5692/71 "estão fundamentados na seguinte Legislação: Lei 4024/61, Deliberação CEE 2/71, 11/75 e Resolução SE 112/77. Assim vejamos:

2.1 Pela Lei 4024/61, em seus artigos 34, 38 e 47, fazem parte do grau médio de ensino os cursos secundários e técnicos, estruturados em dois ciclos, o ginásial e o colegial. O ensino técnico de grau médio abrange cursos: industrial, agrícola e comercial.

Pelo artigo 51 da mesma lei, alterado pelo Decreto-Lei 937/69, à obrigação das empresas públicas e privadas ministrarem aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos seus empregados, dentro das normas mantidas pelos sistemas de ensino. Permite aos concluintes matrícula em estabelecimentos de ensino médio. O seu Parágrafo Único diz o seguinte: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido". (grifos nossos)

2.2 A Deliberação CEE 2/71 institui o Curso de aprendizagem agrícola sob a denominação de Curso de Monitor Agrícola, com duração de cinco semestres, carga horária do 3.500 horas, abrangendo aulas teóricas e práticas correspondentes às disciplinas de cultura geral e técnica, funcionando em período integral (8 horas/aula por dia). As disciplinas obrigatórias do curso são: Português, Matemática, Geografia, História, Ciências Físicas e Biológicas e Educação Moral e Cívica nos terços do Decreto Lei Federal 869/69.

São condições para a matrícula inicial, a idade entre 14 e 25 anos e a escolaridade equivalente à 3ª série primária completa. Por cinco semestres previstos para o curso, o primeiro é dedicado à recuperação escolar intensiva dos alunos.

Aos concluintes do curso é expedido certificado de Curso de Monitor Agrícola - Aprendizagem. Aplica-se aos portadores de certificado de Monitor Agrícola o disposto no Parágrafo Único do artigo 51 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, acima transcrito.

2.3 Deliberação CEE 11/75 determina a inclusão de 100 horas-aula de Educação Geral no Curso de Monitor Agrícola, para enquadrá-lo ao estabelecido pelo artigo 18 da Lei 5692/71, ou seja, para completar as 720 horas-aula anuais de atividades, nos 8 anos letivos.

2.4 A Resolução SE 112/77 estabelece acréscimos na organização curricular do Curso de Monitoria Agrícola para reconhecimento de sua equivalência de estudos, em nível de 1º grau, dando cumprimento ao disposto na Deliberação CEE 11/75.

A Resolução SE 112/77 abrange os alunos que já haviam concluído o citado curso e os que ainda o estavam cursando, determinando o

acréscimo de carga horária específica para cada caso.

3. Dessa forma, se somarmos as 100 horas-aula, estabelecidas pela citada Deliberação CEE, ao núcleo comum do Curso de Monitoria Agrícola, teremos um total de 3600 horas-aula (3500 + 100), que divididas pelos cinco semestres dão 720 horas para cada período do curso.

4. Considerando, ainda, que o curso era destinado a jovens e adultos, de 14 a 25 anos, funcionando em período integral com 8 horas aula diárias, sendo condição de matrícula a conclusão da 3ª série do Curso Primário, se excluirmos o primeiro, dos cinco semestres, destinado à recuperação intensiva, restarão quatro semestres, correspondentes às quatro séries do 1º ciclo, ginásial.

5. A equivalência do Curso de Monitor Agrícola à conclusão do ensino de 1º grau só poderia ser estabelecida pelo acréscimo de determinados componentes curriculares, incluídos para o enriquecimento do núcleo comum, como determinam as normas legais já citadas.

6. Passados, entretanto, quase dez anos do funcionamento dos últimos cursos de Monitor Agrícola sem a adequação da Lei Federal 5692/71, com base na Deliberação CEE 11/75 e Resolução SE 112/77, alterou-se a posição deste Conselho na apreciação de novas situações que vem se apresentando em campos diferentes.

7. Pareceres recentes têm levado em consideração a somatória dos estudos realizados pelos interessados antes e depois da publicação da Lei Federal 5692/71 para se estabelecer a correspondência solicitada. Servem de exemplo cursos feitos na Guarda Civil e em carreiras policiais e militares anteriores à Lei que tem sido somados aos estudos mais atuais para a declaração de sua equivalência ao nível de conclusão do ensino de 1º grau.

8. A Câmara do Ensino do 1º Grau discutindo o assunto e comparando duração, conteúdo programático e carga horária do Curso de Monitoria Agrícola aos cursos anteriores à Lei 5692/71, que têm sido submetidos ao julgamento deste Conselho com a finalidade de se estabelecer o nível de correspondência com o ensino de 1º grau, considerou dispensável, hoje, a exigência de complementação da carga horária estabelecida, aceitando a correspondência por semestre cursado.

9. Assim sendo, e em caráter excepcional, os concluintes do Curso de Monitor Agrícola (cinco semestres) sem a complementação proposta poderão ter a correspondência estabelecida ao nível da conclusão do 1º grau. Aos que concluíram quatro semestres, a correspondência poderá ser ao nível de 7ª série, aos que concluíram três semestres, ao de 6ª e assim por diante.

10. Concluindo a Escola Técnica Agrícola de 2º Grau "Profº Urias Ferreira", de Jaú, em caráter excepcional deverá fazer o aproveitamento dos estudos dos cursos de Monitor Agrícola sem a comple-

mentação prevista pela Deliberação CEE 11/75, nos termos deste Parecer.

11. A DISAETE deverá encaminhar às demais Escolas Técnicas Agrícolas que tiveram o referido curso em funcionamento até 1978, cópia deste Parecer.

Responda-se à Escola Técnica Agrícola de 2º Grau "Profº Urias Ferreira", de Jaú, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 17 de março de 1987.

a) Cons^a Cecília Vasconcellos L. Guaraná
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de abril de 1987.

a) Cons^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente